# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá - MG

## LEI N.º 1847/97

Contém o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais do Município de Dores do Indaiá, MG, e dá outras disposições.

O Povo do Município de Dores do Indaiá, MG, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I
### Disposições Preliminares

Art. 1.º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais do Município de Dores do Indaiá, composto das classes constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2.º - A política de pessoal dos servidores Públicos Municipais do Poder Executivo obedecerá ao disposto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação correlata.

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se cargos público, cargo efetivo, carreira, classe, série de classes, função pública e demais definições o que é constante no Estatuto do Regime Jurídico Único do Município de Dores do Indaiá - Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ Único - As características de cada carreira e respectivas classes estão especificadas no Anexo IV desta Lei.

### CAPÍTULO II
### Do Provimento dos Cargos

Art. 4.º - Os cargos efetivos de que trata esta Lei são os providos nas formas previstas no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e, salvo hipótese de promoção e acesso, previstos nesta Lei, a inves-

tidura em cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na fórmula do respectivo edital..

Art. 5.º - Promoção é a passagem do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da série de classes.

Art. 6.º - Acesso é a passagem do servidor a cargo vago de classe isolada ou inicial da série de classe, na hipótese de carreira com identidade funcional, na forma do anexo III.

Art. 7.º - No provimento de cargos vagos de classe isolada ou inicial de série de classe, integrantes de carreira, reservar-se-á 1/3 (um terço) do número de vagas para provimento por acesso.

§ Único - Caso todas as vagas destinadas ao provimento por acesso não sejam preenchidas, serão as restantes destinadas aos aprovados em concurso público para o respectivo cargo.

## CAPÍTULO III
## Da Remuneração

Art. 8.º - A cada classe de cargo, de provimento em comissão ou efetivo, corresponde um nível de vencimento, cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos, constantes do Anexo IV.

Art. 9.º - O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde à jornada de 08 horas de trabalho diário, excetuando-se os cargos em que a diminuição da jornada se fizer em virtude de Decreto

§ 1.º - O Prefeito Municipal, por Decreto, no interesse do serviço público ou a pedido por escrito do servidor pode autorizar a redução de jornada a até 4 (quatro) horas de trabalho, hipótese em que o vencimento será reduzido proporcionalmente.

§ 2.º - Não haverá redução proporcional do vencimento quando a diminuição da jornada se fizer em virtude de lei.

§ 3.º - Os servidores ocupantes dos cargos de médicos, advogado e especialista da educação em qualquer nível terão jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

§ 4.º - A categoria de professor em qualquer nível terá jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 10 - O servidor, pelo efetivo exercício do cargo tem direito, exclusivamente:

I - do vencimento base do nível da respectiva classe quando da investidura;

II - as vantagens previstas na legislação pertinente, cumprido os requisitos.

## CAPÍTULO IV
## Do Enquadramento

Art. 11 - Por efeito de enquadramento, o titular de cargo em caráter efetivo passa a ocupar classe de cargo previsto no Plano de Carreira instituído por esta Lei.

§ Único - Dá-se o enquadramento:

a) diretamente em cargo correspondente ao ocupado no Plano de Cargos anterior, conforme anexo V desta Lei e observada as exigências da nova classe;

b) mediante correção de desvio de função.

Art. 12 - Em caráter excepcional e exclusivamente para o primeiro enquadramento dar-se-á a correção dos desvios de função nos termos desta Lei.

§ Único - O enquadramento a que se refere o artigo anterior alcançará os servidores que venham exercendo funções diversas das pertinentes à classe atual desde que observadas as comprovações dos seguintes requisitos:

a) desvios da função vem subsistindo pelo menos 12 (doze) meses anteriores, por absoluta necessidade do serviço;

b) a atividade está sendo exercida de modo permanente.

Art. 13 - O enquadramento será de responsabilidade de Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal e garantida a participação de representante dos servidores.

Art. 14 - No procedimento de enquadramento, é vedada a diminuição da remuneração, constituindo-se em vantagem pessoal, reajustável pelos mesmos índices gerais de correção da remuneração dos servidores, a diferença porventura resultante entre o vencimento atual e o do novo cargo.

Art. 15 - Do enquadramento de que cogita este capítulo, pode o servidor ser dispensado dos requisitos básicos constantes da descrição da respectiva classe, no novo Plano, salvo quando se tratar de classe de nível superior de escolaridade ou de exigência legal.

## CAPÍTULO V
## Disposições Finais e Transitórias

Art. 16 - Fica vedado, a partir da vigência desta Lei, desvio de função.

Art. 17 - O Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias, editará as normas para o concurso público, que constará de provas e de provas e títulos, para fim de prover as vagas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, reservando per-

centual de cargos vagos para o provimento por deficientes, desde que compatível com as atribuições da classe.

Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento anual, respeitando o limite constitucional.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os atos necessários à aplicação desta Lei..

Art. 20 - Os servidores públicos municipais serão regidos pelo Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 21 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Classes de Cargos em Comissão;
II - Classes de Cargos Efetivos;
III - Carreiras das Classes de Cargos Efetivos;
IV - Tabela de Símbolos e Vencimentos;
V - Quadro de Correção entre Classes de Cargos Efetivos;
VI - Descrição das Classes de Cargos.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revoga disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 14 de março de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Dr. Joaquim Ferreira da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL